



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1172092-55.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é embargada RENATA FRANCO PINAFI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1172092-55.2023.8.26.0100/50000

Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Embargado: Renata Franco Pinafi

Comarca: São Paulo

Juiz: Renato de Abreu Perine

Voto nº 12.287

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de vício intrínseco no julgamento. Contradição que não se caracteriza pela discordância da parte quanto ao teor da decisão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o acórdão de fls. 200/208, que negou provimento ao recurso interposto.

Sustenta o embargante que o medicamento pleiteado está excluído do contrato e também do rol da ANS, não podendo ser compelido a cumprir determinação que não é legal ou contratual, aduzindo que as razões recursais foram todas nesse sentido, porém em nenhum momento, o acórdão tratou da liberdade contratual e do rol taxativo do art. 10, §4º, da Lei 9.656/98.

É o relatório.

Conheço dos embargos e nego provimento ao recurso.

Nos embargos de declaração inexistente indicação de verdadeiro vício intrínseco do julgado, limitando-se a parte a apresentar suas razões de discordância quanto à fundamentação e conclusão do Acórdão, dotando o recurso de exclusivo caráter infringente.

Como já se decidiu: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Embargos rejeitados.*” (STJ - EDcl no REsp 218.528/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em

07/02/2002, DJ 22/04/2002, p. 210).

As questões suscitadas no recurso foram analisadas, com exposição dos argumentos necessários para expressar a convicção do juízo e fundamentação da solução adotada, inclusive com análise do art. 10, da Lei 9.656/98, conforme fls. 205.

Não está o julgador obrigado a analisar argumento logicamente incompatível com o teor da solução adotada e questão já analisada na fundamentação do acórdão.

Conforme já se decidiu: “1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.” (STJ - AgInt no AREsp 1644368/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 26/08/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios.

Enéas Costa Garcia
Relator